



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° ____, DE 2020
(Senador Rogério Carvalho – PT/SE)

SF/20395.79921-62

Susta parcialmente os efeitos do Decreto nº 10.245, de 18 de fevereiro de 2020, que “Dispõe sobre o Conselho do Programa de Parcerias de Investimentos”.

O CONGRESSO NACIONAL decreta, no uso de suas atribuições e, com fundamento no artigo 49, incisos V, X e XI, da Constituição Federal:

Art. 1º. Este Decreto susta os efeitos do art. 4º do Decreto nº 10.245, de 18 de fevereiro de 2020, que “dispõe sobre o Conselho do Programa de Parcerias de Investimentos”.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal, em seu art. 49, inciso V, confere ao Congresso Nacional competência para sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa.

É o caso do art. 4º do Decreto nº 10.245, de 2020, que dispõe sobre o Conselho do Programa de Parcerias de Investimentos, que estabelece a possibilidade de, em casos de “urgência e relevante interesse público”, o Ministro da Economia deliberar *ad referendum* do Conselho de que trata do Decreto.

Estabelece, ainda, que tais decisões deveriam ser submetidas ao Conselho na primeira reunião subsequente.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

Contudo, o Ministro da Economia preside o Conselho do Programa e é o responsável pela convocação de suas reuniões, na forma do art. 5º do Decreto.

Assim, na prática, as decisões tomadas *ad referendum* poderiam perdurar o tempo que interessasse àquele que as tomou sem serem submetidas ao colegiado, bastando, para tal, que o Ministro não convocasse reunião do órgão naquele período.

Consideramos que isso é uma concentração indevida de poderes nas mãos do Ministro da Economia, o que desvirtua o espírito de colegiado que inspira a criação desse tipo de órgão. Decisões importantes, tais como definir os serviços prioritários para execução no regime de parceria público-privada, poderiam ficar ao alcance do titular daquela pasta.

Ademais, a própria justificativa do dispositivo em análise, fundada em *urgência*, se mostra incompatível com a atividade do Conselho, que tem natureza de planejamento, no qual se subentendem ações cujos efeitos são pensados de médio a longo prazo.

Portanto, o Decreto 10.245/2020 exorbita de seu poder regulamentar, quando cria, em seu art. 4º, a possibilidade dessas decisões monocráticas *ad referendum* em questões de tal natureza e relevância.

Por ter certeza de que é imperioso sustar seus efeitos, reafirmando-se a necessária preservação das competências do Congresso Nacional, bem como dos princípios da administração pública, nos termos do art. 37 da Constituição Federal, submeto este Projeto de Decreto Legislativo aos nobres pares e solicito seu apoio à aprovação da Proposta

Sala das Sessões, em

Senador ROGÉRIO CARVALHO

PT/SE

SF/20395.79921-62